



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 415 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22/09 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1222/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200500233

RECORRENTE: MAESIO CANDIDO VIEIRA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. O contribuinte deixou de atender a solicitação fiscal não entregando ao fisco os Livros registros de entradas, Registro de saídas e registro de Apuração do Icms - conforme informações complementares. Dispositivos infringidos 260 do Dec. 24.569/97 e penalidade inserta no art.123, V. "d" da Lei 12.670/96. Autuado revel. Autuação julgada procedente em 1ª instancia. Recurso voluntário alega que informou ao fisco antes da autuação e requer a nulidade do feito fiscal. Consultoria e Procuradoria opinam pela procedência. A 2ª Câmara confirma a decisão condenatória, por unanimidade de votos.

## **RELATORIO**

O contribuinte foi autuado por Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. O contribuinte deixou de atender a solicitação fiscal não entregando ao fisco os Livros registros de entradas, Registro de saídas e registro de Apuração do Icms - conforme informações complementares. Dispositivos infringidos 260 do Dec. 24.569/97 e penalidade inserta no art.123, V. "d" da Lei 12.670/96. Por esse fundamento a empresa fora condenada ao pagamento aos cofres do Estado uma multa no valor de 900 UFIRCES por livro que segue demonstrado. Autuado revel. Autuação julgada procedente em 1ª instancia. Utilizando o Recurso voluntário alegou que havia informado ao fisco antes da autuação e requer a nulidade e improcedência do feito fiscal. Consultoria e Procuradoria opinam pela procedência. A 2ª Câmara confirma a decisão condenatória, por unanimidade de votos.

## **VOTO DO RELATOR**

Os livros fiscais não apresentados no momento da solicitação pela auditoria fiscal ampla findaram ao Fisco a lavratura do Auto de Infração e condenar a empresa no valor de 900 UFIRCES por livro.

Embora a CTN em seu artigo 138 exclua a responsabilidade por denuncia espontânea a legislação estadual tributária considera o extravio como infração caso o contribuinte não regulariza a situação no prazo legal ou prove que a situação deu-se por força maior devidamente comprovada. Há igualmente obrigatoriedade do contribuinte de conservar em seu poder os livros e documentos fiscais e contábeis no período de 5 anos para serem exibidos ao Fisco quando exigidos, não existindo na alegação do contribuinte fundamento em simplesmente ter avisado ao Fisco antes da autuação, não havendo motivo para reforma da decisão monocrática. A nulidade por falta de provas deve ser afastada, pois o Fisco devidamente solicitou a apresentação dos livros fiscais que até o presente momento não foram entregues.

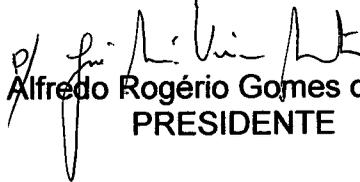
Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, nego-lhe total provimento para confirmar a decisão condenatória monocrática. É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAESIO CANDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, após afastar, por unanimidade de votos, os preliminares de nulidades argüidas em grau de recurso, resolvem também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Cons.Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributaria, aprovado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2.006.

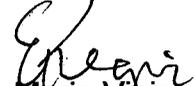
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

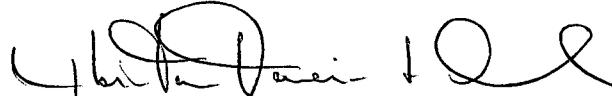
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO